



*Superior Tribunal de Justiça*

PROJETO DE LEI

1597/2011

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e cria os respectivos cargos de Juizes Federais.

**A PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau setenta e cinco Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:

I – vinte e cinco Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;

II – dez Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;

III – dezoito Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;

IV – doze Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;

V – dez Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias, com sede nas respectivas capitais dos Estados, são formadas, cada

*Assi*

*Superior Tribunal de Justiça*

uma, por três juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por um juiz suplente.

Art. 3º Ficam criados na Justiça Federal de primeiro grau duzentos e vinte e cinco cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, assim distribuídos:

I – setenta e cinco cargos na Primeira Região;

II – trinta cargos na Segunda Região;

III – cinquenta e quatro cargos na Terceira Região;

IV – trinta e seis cargos na Quarta Região;

V – trinta cargos na Quinta Região.

Art. 4º Os cargos de juiz federal de Turmas Recursais serão providos por concurso de remoção entre Juízes Federais, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 5º As nomeações para os cargos de juiz federal especificados no art. 3º far-se-ão em duas etapas; em 2012, cento e vinte cargos, e em 2013, cento e cinco cargos, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com a norma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e respeitado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o *caput* estão condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de juiz federal substituto.

Art. 6º Será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade.

§ 1º O juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Federais de Turmas Recursais.

§ 2º O juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais.

*ARI*

*Superior Tribunal de Justiça*

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 8º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei n. 10.259/2001.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de        de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA VANA ROUSSEFF





## *Superior Tribunal de Justiça*

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

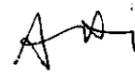
Os Juizados Especiais Federais foram criados para atender a parcela da população financeiramente desfavorecida, cujos reclamos, por terem menor expressão econômica, não chegavam ao foro comum. Subestimou-se, originariamente, essa demanda reprimida. O anteprojeto de lei que o Superior Tribunal de Justiça sugeriu ao Poder Executivo limitava o valor da causa a quarenta salários mínimos. Indagada pelo Poder Executivo acerca de quantas ações seriam ajuizadas em dez anos nesse novo ramo do Judiciário, a Comissão que elaborara o anteprojeto de lei no âmbito do Superior Tribunal de Justiça estimou que esse número ascenderia a aproximadamente duzentas mil. O Poder Executivo, percebendo o quanto a cidadania ganharia com o novo ramo da justiça federal, e com certeza ignorando a verdadeira repercussão orçamentária, ampliou a alçada para sessenta salários mínimos. Decorridos esses dez anos, já foram propostas mais de dez milhões e quinhentas mil ações nos Juizados Especiais Federais - a cada ano, portanto, cerca de um milhão e meio de ações novas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM' followed by a flourish.

*Superior Tribunal de Justiça*

Tamanha era a mudança do paradigma (exclusão do regime do precatório nas sentenças condenatórias), e tão grande era a vontade dos magistrados de atender a essa população carente, que os Juizados Especiais Federais foram implantados sem qualquer estrutura, seja de instalações, seja de magistrados, seja de servidores. Na maior parte das cinco regiões da Justiça Federal de 1º grau, os Juizados Especiais Federais iniciaram os seus trabalhos à custa da Justiça Federal de 1ª instância. Servidores desta foram deslocados para os Juizados Especiais Federais. Aos magistrados coube desdobrar-se, dividindo seu labor entre a Justiça Federal de 1º grau e o Juizado Especial Federal. Canibalizou-se a Justiça Federal de 1º grau, reduzindo seu efetivo de magistrados e de servidores, sem que os Juizados Especiais Federais pudessem prestar uma jurisdição à altura do propósito visado pela criação destes. Em alguma medida, as varas federais criadas pela Lei nº 12.011, de 2009, com os correspondentes cargos de magistrados e servidores, melhorarão a estrutura judiciária.

Nunca se cuidou, porém, de criar cargos de juízes para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Em quase todas as regiões, os magistrados são chamados a atuar na Justiça Federal de 1º grau ou nos Juizados Especiais Federais, e também nas Turmas Recursais Federais. O que acontece, portanto, na Justiça Federal de 1ª instância, se repete nas Turmas Recursais Federais, comprometendo sobremaneira a efetividade da prestação jurisdicional. Em



*Superior Tribunal de Justiça*

resumo, falta aos Juizados Especiais Federais seu ator principal: o juiz. Sem ele, tem-se uma caricatura de Poder Judiciário, que a cidadania não pode tolerar.

O presente anteprojeto de lei tem a finalidade de corrigir essa situação, num momento realmente crítico. O funcionamento, ainda que precário, dos Juizados Especiais Federais teve um efeito prático importante: o de que as causas sem lide, isto é, aquelas cujo resultado podia ser antecipado no momento do ajuizamento à vista da jurisprudência iterativa dos tribunais superiores, foram resolvidas mediante sentenças irrecorridas. Os Juizados Especiais Federais atuaram nessas ações epidêmicas (*assim chamadas pelo grande número e pelo caráter repetitivo*) como auxiliares da Administração Pública, examinando pedidos que deveriam, a rigor, ser decididos e deferidos na própria via administrativa; razões orçamentárias provavelmente impediram que a Administração Pública reconhecesse *sponte sua* os direitos que já haviam sido proclamados pelas instâncias maiores do Judiciário.

Agora o cenário é outro. Os Juizados Especiais Federais, principalmente no âmbito previdenciário, vem sendo provocados a decidir causas em que a lide é verdadeira, v.g., aquelas decorrentes de decisões administrativas que indeferem benefícios previdenciários (*aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, etc.*). Muitas dessas ações demandam instrução demorada,

*Ami*

*Superior Tribunal de Justiça*

sujeitas a perícias médicas, que exigem uma força de trabalho compatível com o número das demandas. As respectivas decisões, hoje, são objeto de recursos que congestionam as Turmas Regionais de Uniformização. O julgamento destes não pode tardar porque as ações de que se originam tem natureza alimentar. É preciso, portanto, e com urgência, que essas turmas regionais tenham juízes exclusivos, sem o que a finalidade dos Juizados Especiais Federais será frustrada.

Se o anteprojeto for transformado em lei, a 1ª Região terá vinte e cinco turmas recursais; a 2ª Região, dez turmas recursais; a 3ª Região, dezoito turmas recursais; a 4ª Região, doze turmas recursais; e a 5ª Região, dez turmas recursais. Os estudos existentes prevêm a seguinte distribuição:

1ª Região

Estado do Acre, uma turma recursal; Estado do Amazonas, uma turma recursal; Estado do Amapá, uma turma recursal; Estado da Bahia, três turmas recursais; Distrito Federal, duas turmas recursais; Estado de Goiás, duas turmas recursais; Estado do Maranhão, duas turmas recursais; Estado do Mato Grosso, uma turma recursal; Estado de Minas Gerais, cinco turmas recursais; Estado do Pará, duas turmas recursais; Estado do Piauí, duas turmas recursais; Estado de Rondônia, uma turma recursal; Estado de Roraima, uma turma recursal; Estado do Tocantins, uma turma recursal.

*Ami*

*Superior Tribunal de Justiça*

2ª Região

Estado do Rio de Janeiro, oito turmas recursais; Estado do Espírito Santo, duas turmas recursais.

3ª Região

Estado de São Paulo, dezesseis turmas recursais; Estado do Mato Grosso do Sul, duas turmas recursais.

4ª Região

Estado do Rio Grande do Sul, cinco turmas recursais; Estado de Santa Catarina, três turmas recursais; Estado do Paraná, quatro turmas recursais.

5ª Região

Estado de Pernambuco, três turmas recursais; Estado de Alagoas, uma turma recursal; Estado do Ceará, três turmas recursais; Estado da Paraíba, uma turma recursal; Estado do Rio Grande do Norte, uma turma recursal; Estado de Sergipe, uma turma recursal.

O anteprojeto tem um cronograma, indispensável para que os juízes federais removidos ou promovidos às turmas recursais possam ser substituídos por juízes federais substitutos recrutados por novos concursos públicos.

*Ami*

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO  
n.º 2010.16.8571

JULGADO EM  
15/12/2010

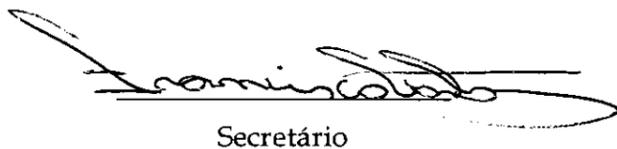
PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER  
APRESENTADO EM MESA: MINISTRO ARI PARGENDLER  
INTERESSADO: TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

AUTUAÇÃO

Criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e criação dos respectivos cargos de Juizes Federais.

CERTIDÃO

Certifico que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão extraordinária realizada nesta data, ao apreciar o processo em destaque, decidiu, por unanimidade, aprovar a proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e a criação dos respectivos cargos de Juizes Federais.



Secretário



Presidente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
128ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PARECER DE MÉRITO 0002198-54.2011.2.00.0000**

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente:

Superior Tribunal de Justiça

Interessados:

Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga, Walter Nunes, José Adônis e Marcelo Neves. Presidiu o julgamento o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ayres Britto. Plenário, 7 de junho de 2011.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Ayres Britto, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Paulo Tamburini, Morgana Richa, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Marcelo Nobre.

Presente, o Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 7 de junho de 2011



**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002198-54.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Superior Tribunal de Justiça  
**Interessado:** Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufers.  
Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe  
**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002198-54.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Superior Tribunal de Justiça  
**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI-  
JUSTIÇA FEDERAL - INICIATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA - CRIAÇÃO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS E DE CARGOS DE JUÍZES FEDERAIS  
PARA COMPÔ-LAS - PATENTE A NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS  
E DOS CARGOS - IMENSA DEMANDA JUDICIAL E  
PRECARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE  
PRIMEIRO GRAU - ORÇAMENTO QUE SUPORTA O  
INCREMENTO - APROVAÇÃO.**

1. O STJ submete ao CNJ o exame da proposta para criação de 225 cargos de juiz federal, 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região, 10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 2ª Região, 18 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região, 12 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 4ª Região, 10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 5ª Região. Fundamenta o pleito, entre outras, na circunstância de nunca ter havido, desde a implantação dos Juizados Especiais Federais, criação de cargos de juizes, especificamente, para as Turmas Recursais destes.

2. O imenso crescimento das demandas junto aos Juizados Especiais Federais, com média, nos últimos 10 anos, de um milhão e meio de ações por ano, reverbera nas Turmas Recursais, ante o correspondente aumento do número de recursos. Assim, como demonstrado pelas estruturas funcionais de cada TRF, os juizes federais têm sido designados para a atuação maciça nos Juizados Especiais, desfalcando e precarizando, todavia, a atuação da Justiça Federal de 1º grau.

4. O modelo proposto pelo STJ no presente anteprojeto de lei é o da institucionalização das Turmas Recursais (hoje subsistentes à base de resoluções dos Tribunais) e de seu corpo judicante, de modo a que o sistema vigente, de juizes convocados temporariamente da 1ª instância, se transforme num sistema de juizes exclusivos de Turmas Recursais, mediante a criação de cargos de "Juizes Federais de Turmas Recursais" (art. 2º). Criados os cargos postulados, seu preenchimento não se faria por concurso de ingresso na carreira, mas por concurso de remoção, entre os juizes federais de 1ª instância, ou, na falta de candidatos, pela promoção de juizes

25541

federais substitutos, observado o critério de antiguidade ou merecimento (art. 4º).

5. O escalonamento da implementação do previsto no presente anteprojeto de lei se fará em duas etapas, sendo a 1ª em 2012, justamente para preencher, com cargos de juizes fixos, as funções exercidas pelos atuais juizes que atuam temporariamente nas Turmas Recursais existentes. Numa 2ª etapa, em 2013, se completaria o quadro proposto (art. 5º), para desafogamento tanto dos Juizados Especiais (pelo retorno dos juizes temporariamente convocados nas Turmas Recursais), quanto das Turmas Recursais (pela ampliação de seu número em 2013).

6. No modelo atual dos Juizados Especiais Federais, a proporção é de uma Turma Recursal para cada 11,33 Juizados Especiais Federais (442 JEFs/39 TRs), o que pressupõe que cada 3 (três) Juizes de Turma Recursal, em tese, revisam 11 Juizes dos Juizados Especiais. Pelo modelo proposto, a proporção cairá para 5,89 (442/75). Ou seja, cada Turma Recursal revisará 6 Juizados Especiais Federais.

7. A proporção é absolutamente razoável, na medida em que o total de ações julgadas pelos JEFs, no ano de 2010, foi de 1.381.212, enquanto que o total de recursos julgados pelas TRs, nesse mesmo período, foi de 431.707. Ou seja, a taxa de recorribilidade dos JEFs é de 32%, enquanto que o efetivo das Turmas Recursais é inferior a esse percentual, tomando-se em conta que cada 3 Juizes de Turmas Recursais devem relatar processos de 11 Juizados Especiais. A proporção de 1/6 passa a ser mais razoável e calça melhor o natural aumento de demanda na base, que depois reflui na 2ª instância.

8. Consoante parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, com lastro no exame da Receita Corrente Líquida e dos limites legal e prudencial estabelecidos para a Justiça Federal, bem assim computados os cargos criados pela Lei 12.011/09, a Justiça Federal "*dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe*", o que, aliado à demonstração cabal da necessidade de serviço, autoriza a criação das Turmas e cargos vindicados.

**Parecer favorável.**

## I) RELATÓRIO

O Conselho da Justiça Federal aprovou a proposta de anteprojeto de lei, em 25/11/10, para a criação de **225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região**, que abrange 13 Estados e o Distrito Federal, **10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 2ª Região**, que encampa os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, **18 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região**, que engloba os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **12 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 4ª Região**, que abarca os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, **10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 5ª Região**, que agrega os Estados de Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará. A aprovação restou ancorada na reconhecida **necessidade de ampliação da estrutura da Justiça Federal, no âmbito dos Juizados Especiais**, haja vista que, para fazer frente à **enorme demanda da população mais carente** quanto à tutela jurisdicional, foram **implantados sem a correspondente estrutura de pessoal** para funcionamento, porquanto **não se previu a criação de cargos de juizes para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais**. Aduz o CJF que houve pequena mitigação do quadro deficitário com o advento da **Lei 12.011/09**, criadora de cargos de magistrados e servidores, mas não foi solucionada, ainda, a situação de "canibalização" da Justiça Federal de 1º grau, na medida em que os juizes federais de 1º grau ou acumulam a jurisdição com a atuação nos Juizados especiais e nas Turmas Recursais ou desfalcam a atuação da Vara para funcionar nestes. Aponta, ainda, que o funcionamento dos Juizados Especiais, ainda que precário, veio ao encontro da ampliação da cidadania. Ponderou, também, o STJ, quando da exposição de motivos, que, decorridos 10 anos da instalação dos Juizados Especiais Federais, já foram propostas mais de 10.500.000 (dez milhões e quinhentos mil) ações, o que corresponde a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) ações por ano (DOC5).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu parecer no sentido de não haver empecilho para que o STJ encaminhe o projeto de lei apresentado, ficando condicionado apenas à existência de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2012 e se encaminhado até 31 de agosto de 2011, nos termos dos arts. 169 da CF, 81 da Lei 12.309/10 (LDO) e 78 do PLDO de 2012. Sedimentou, com lastro no exame da Receita Corrente Líquida e dos limites legal e prudencial estabelecidos para a Justiça Federal, bem assim computados os cargos criados pela Lei 12.011/09, que a Justiça em comento "*dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe*" (INF7).

É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, a par de alguns outros regramentos genéricos, estabelecem as balizas para as alterações na estrutura funcional e criação de cargos para a União, pontuando como um dos requisitos a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O quadro traçado pela Justiça Federal em relação ao primeiro grau de jurisdição é de precarização da atividade jurisdicional pela enorme demanda, subestimada de início, advinda da implantação dos Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais e da sua atuação, sem a respectiva destinação específica de servidores e magistrados para compô-las, decorridos 10 anos. De fato, exsurge da exposição de motivos do STJ:

*"Os juizados especiais federais foram criados para atender a parcela da população financeiramente desfavorecida, cujos reclamos, por terem menor expressão econômica, não chegavam ao foro comum. Subestimou-se, originariamente, essa demanda reprimida. O projeto de lei que o Superior Tribunal de Justiça sugeriu ao Poder Executivo limitava o valor da causa a quarenta salários mínimos. Questionada pelo Poder Executivo acerca de quantas ações seriam ajuizadas em dez anos nesse novo ramo do Judiciário, a Comissão que elaborara tal projeto de lei estimou que esse número ascenderia a aproximadamente duzentas mil. O Poder Executivo, percebendo o quanto a cidadania ganharia com o novo ramo da Justiça Federal, ampliou a alçada para sessenta salários mínimos. Decorridos dez anos, já foram propostas mais de dez milhões e quinhentas mil ações nos juizados especiais federais - a cada ano, portanto, cerca de um milhão e meio de ações novas.*

*Tamanha era a mudança do paradigma (exclusão do regime do precatório nas sentenças condenatórias) e tão grande era a vontade dos magistrados de atender a essa população carente, que os juizados especiais federais foram implantados sem qualquer estrutura, seja de instalações, seja de juizes, seja de servidores. Na maior parte das cinco regiões da Justiça Federal de primeira instância, servidores desta foram deslocados para os juizados especiais. Aos magistrados coube desdobrar-se, dividindo seu labor entre a Justiça Federal de primeiro grau e o juizado especial federal. "Canibalizou-se" a Justiça Federal de primeiro grau, reduzindo seu efetivo de magistrados e de servidores sem que os juizados especiais federais pudessem prestar uma jurisdição à altura do propósito visado por sua criação. Em alguma medida, as varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, com os correspondentes cargos de magistrados e servidores, melhorarão a estrutura judiciária.*

*Nunca se cuidou, porém, de criar cargos de juizes para as turmas recursais dos juizados especiais federais. Em quase todas as regiões, os magistrados são chamados a atuar na Justiça Federal de primeiro grau ou nos juizados especiais federais, e também nas turmas recursais federais. O que acontece, portanto, na Justiça Federal de primeira instância, repete-se nas turmas recursais federais, comprometendo sobremaneira a efetividade da prestação jurisdicional. Em resumo, falta às turmas recursais federais seu ator principal: o juiz. Sem ele, tem-se uma caricatura de Poder Judiciário, que a cidadania não pode tolerar.*

*O presente projeto de lei tem a finalidade de corrigir essa situação, num momento realmente crítico. O funcionamento, ainda que precário, dos juizados especiais federais teve um efeito prático importante: as sem lide, isto é, aquelas cujo resultado podia ser antecipado no momento do ajuizamento, tendo em vista a jurisprudência dos tribunais superiores, foram resolvidas mediante sentenças irrecorridas. (...)*

*Agora, o cenário é outro. Os juizados especiais federais, principalmente no âmbito previdenciário, vêm sendo provocados a decidir causas em que a lide é verdadeira, v.g, aquelas decorrentes de decisões administrativas que indeferem benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, etc.). Muitas dessas ações demandam instrução demorada, sujeita a perícias médicas que exigem uma força de trabalho compatível com o número das demandas. As respectivas decisões, hoje, são objeto de recursos que congestionam as turmas regionais de uniformização. O julgamento destes não pode tardar porque as ações de que se originam têm natureza alimentar. É preciso, pois, com urgência, que essas turmas recursais tenham juizes exclusivos, sem o que a finalidade dos juizados especiais federais será frustrada" (DOC5, Exposição de motivos, p. 4-7).*

O modelo proposto pelo STJ no presente anteprojeto de lei é o da institucionalização das Turmas Recursais (hoje subsistentes à base de resoluções dos Tribunais) e de seu corpo judicante, de modo a que o sistema vigente, de juizes convocados temporariamente da 1ª instância, se transforme num sistema de juizes exclusivos de Turmas Recursais, mediante a criação de cargos de "Juizes Federais de Turmas Recursais" (art. 2º).

Criados os cargos postulados, seu preenchimento não se faria por concurso de ingresso na carreira, mas por concurso de remoção, entre os juizes federais de 1ª instância, ou, na falta de candidatos, pela promoção de juizes federais substitutos, observado o critério de antiguidade ou merecimento (art. 4º).

O escalonamento da implementação do previsto no presente anteprojeto de lei se fará em duas

etapas, sendo a 1ª em 2012, justamente para preencher, com cargos de juizes fixos, as funções exercidas pelos atuais juizes que atuam temporariamente nas Turmas Recursais existentes. Numa 2ª etapa, em 2013, se completaria o quadro proposto (art. 5º), para **desafogamento** tanto dos Juizados Especiais (pelo retorno dos juizes temporariamente convocados nas Turmas Recursais), quanto das Turmas Recursais (pela ampliação de seu número em 2013).

O quadro abaixo mostra o **panorama atual e o que se apresentará** no caso da aprovação do anteprojeto de lei de criação de **Turmas Recursais e cargos de Juizes Federais de Turmas Recursais**:

TRIBUNAL	Nº DE JEFs**	PROCS. JULGADOS	PROCS. ALÇADOS À TR	Nº ATUAL DE TRs	TURMAS CRIADAS	CARGOS	TOTAL TRs 2012	TOTAL TRs 2013
1º TRF (DF, AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, MG, PA, PI, RJ, RR, TO)	102	354.682	95.642	16	25	75	16	25
2º TRF (RJ, ES)	58	119.017	43.640	3	10	30	3	10
3º TRF (SP, MS)	127***	236.101	82.172	6	18	54	6	18
4º TRF (PR, SC, RS)	114	339.490	141.279	6	12	36	6	12
5º TRF (PE, AL, CE, PB, RN, SE)	41	331.922	68.974	8	10	30	8	10
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>442</b>	<b>1.381.212</b>	<b>431.707</b>	<b>39</b>	<b>75</b>	<b>225</b>	<b>39</b>	<b>75</b>

\* Dados extraídos do Portal da Justiça Federal ("Transparência em Números" e "Estatísticas Processuais"), em relação ao ano de 2010.

\*\* Computados os Juizados Especiais Federais autônomos instalados e os Juizados Especiais adjuntos, que funcionam junto às Varas Federais.

\*\*\* Computados 2 JEFs criados, mas não instalados.

Como se pode observar do quadro acima, no **modelo atual** dos Juizados Especiais Federais, a proporção é de **uma Turma Recursal para cada 11,33 Juizados Especiais Federais (442/39)**, o que pressupõe que cada **3 (três) Juizes de Turma Recursal, em tese, revisam 11 Juizes dos Juizados Especiais**.

Pelo **modelo proposto**, a proporção cairá para 5,89 (442/75). Ou seja, **cada Turma Recursal revisará 6 Juizados Especiais Federais**.

A proporção é **absolutamente razoável**, na medida em que o total de **ações julgadas pelos JEFs**, no ano de 2010, foi de **1.381.212**, enquanto que o total de **recursos julgados pelas TRs**, nesse mesmo período, foi de **431.707**. Ou seja, a **taxa de recorribilidade** dos JEFs é de **32%**, enquanto que o efetivo das Turmas Recursais é inferior a esse percentual, tomando-se em conta que cada 3 Juizes de Turmas Recursais devem relatar processos de 11 Juizados Especiais. A proporção de 1/6 passa a ser mais razoável e calça melhor o natural **aumento de demanda na base**, que depois reflui na 2ª instância.

Assim, fica constatada a **real necessidade** da criação dos cargos e adoção do novo modelo de funcionamento das Turmas Recursais Federais.

Conjugado à real necessidade, o **parecer técnico do CNJ** constatou a presença de **condições orçamentárias positivas e respeito aos limites legal e prudencial**, comportando o estabelecimento de todas as medidas integrantes da proposta do CJF:

*"Não há, portanto, empecilho para o encaminhamento do projeto de lei proposto pelo CJF, por meio do STJ, apenas sua aprovação pela casa legislativa ficará condicionada à existência do limite orçamentário ao anexo específico da LOA 2012. Para tanto, seu encaminhamento ao Congresso Nacional deverá ser feito até 31 de agosto deste exercício.(...)"*

*14. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 26, de 05 de dezembro de 2006, estabeleceu os limites para os órgãos do Poder Judiciário, exceto Supremo Tribunal Federal, cabendo à Justiça Federal 1,631968% da Receita Corrente Líquida da União - RCL.*

*15. A Justiça Federal elabora seu Relatório de Gestão Fiscal (relatório em que se demonstra a observância dos limites estabelecidos na LRF) de forma consolidada, não tendo sido fixado um limite específico para cada Tribunal Regional como exigido pelo art. 20, §§ 1º e 2º da LRF. Este procedimento teve amparo nas LDO até o ano de 2009, sendo delas retirado a partir da LDO de 2010. (...)*

*16. (...)*

*17. É pertinente, também, registrar o conceito de limite prudencial, que significa 95% do limite legal estabelecido na forma da legislação acima citada. Isto porque, por força do art. 22 da LRF, existem vedações impostas aos órgãos que ultrapassarem esse limite.*

*18. O impacto orçamentário total do Anteprojeto de Lei, tal como apresentado pelo STJ, é de R\$ 85.197.318 (oitenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais) (Lei nº 12.381, de 2010 - LOA 2011).*

*19. As nomeações para os cargos de Juiz Federal serão feitas em 2 (duas) etapas: em 2012, 120 (cento e vinte) cargos, e em 2013, 105 (cento e cinco) cargos. (...)*

*20. Necessitamos, no entanto, levar em consideração a Lei nº 12.011/2009, que dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização*

da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e que implica em gastos com pessoal e encargos sociais. A referida Lei propõe a criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas, com impacto anual estimado de R\$ 151.646.760,48 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), calculado a partir dos dados da Lei. A implantação gradativa da Lei, inclusive cargos, está ocorrendo desde 2010 e se estenderá por 5 (cinco) anos na quantidade de 46 Varas por ano. (...)

21. (...)

22. Deixaram de ser calculados os impactos orçamentários dos projetos de lei abaixo relacionados, que estão em tramitação no Congresso Nacional, em razão das emendas que alteram a proposta original e aos entendimentos que estão ocorrendo das partes interessadas de quanto e, como e quando serão implantados:

- 6.613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União; e

- 7.749/2010, que trata da revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

23. Como o Anteprojeto de Lei prevê a nomeação dos cargos de Juiz Federal em duas etapas, uma em 2012 e outra em 2013 e conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que prevê a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, este departamento utilizará como base para o cálculo das projeções de crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) os valores contidos nas Informações Complementares previstas na LDO de 2011. O valor estimado pelo Governo Federal para 2011 é de R\$ 545.890.238.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco bilhões, oitocentos e noventa milhões e duzentos e trinta e oito mil reais) e que foi projetado por este departamento para os anos seguintes com o crescimento conservador de 10% (dez por cento) coerente com a evolução da variação da RCL desde 2000.

24. (...)

25. Assim, fica evidenciado que a Justiça Federal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe.

26. O impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei da Justiça Federal, acrescido da Lei nº 12.011/2009, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois existe margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal, (...). (INF7, p. 6-11).

De todo o exposto, têm ênfase para a acolhida do anteprojeto as circunstâncias da inexistência de criação de vagas específicas para as Turmas Recursais, desde a implantação dos Juizados Especiais Federais, o aumento excessivo do volume de recursos que, atualmente, a elas acorrem e a existência de margem orçamentária para suportar o impacto do anteprojeto.

Nessa esteira, verificada a necessidade extrema da estruturação dos serviços nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, bem assim o respeito aos limites da LC 101/00 e a existência de margem de crescimento para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, **APROVO** a proposta, para acolher a criação de **225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região, 10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 2ª Região, 18 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região, 12 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 4ª Região, 10 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 5ª Região.**

Brasília, 07 de junho de 2011.

Min. Ives Gandra  
Conselheiro-Relator



*Conselho Nacional de Justiça*  
**Departamento de Acompanhamento Orçamentário**

**Informação nº 25/DOR/2011**

**Processo:** PAM nº 0002198-54.2011.2.00.0000

**Assunto:** Anteprojeto de Lei – Criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e dos respectivos cargos de Juizes Federais.

Senhor Conselheiro Relator,

1. Por meio do ofício nº 387/GP, de 26 de abril de 2011, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) encaminhou, para manifestação deste Conselho nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, processo que trata de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de Turmas Recursais dos Juizados Federais e dos respectivos cargos de Juiz Federal para as cinco regiões da Justiça Federal de Primeiro Grau.

2. Decorre desta proposição, aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, com a criação de Turmas Recursais dos Juizados Especiais das Seções Judiciárias e cargos de Juizes Federais conforme especificado na tabela abaixo:

Tabela 01

JUSTIÇA FEDERAL  
Quadro de Turmas Recursais por Localidade e Juizes Federais

Anteprojeto de Lei				
Região	Estado	Localidade	Quantidade de Turmas Recursais	Quantidade de Juizes Federais
1ª REGIÃO	DF	Brasília	2	6
	AC	Rio Branco	1	3
	AM	Manaus	1	3
	AP	Roraima	1	3
	BA	Salvador	3	9
	GO	Goiânia	2	6
	MA	São Luís	2	6
	MG	Belo Horizonte	5	15
	MT	Cuiabá	1	3
	PA	Belém	2	6
	PI	Teresina	2	6
	RO	Porto Velho	1	3
	RR	Boa Vista	1	3
	TO	Palmas	1	3
TOTAL			25	75
2ª REGIÃO	RJ	Rio de Janeiro	8	24
	ES	Vitória	2	6
TOTAL			10	30
3ª REGIÃO	SP	São Paulo	16	48
	MS	Campo Grande	2	6
TOTAL			18	54
4ª REGIÃO	RS	Porto Alegre	5	15
	PR	Curitiba	4	12
	SC	Florianópolis	3	9
TOTAL			12	36
5ª REGIÃO	PE	Recife	3	9
	AL	Maceió	1	3
	CE	Fortaleza	3	9
	PB	João Pessoa	1	3
	RN	Natal	1	3
SE	Aracaju	1	3	
TOTAL			10	30
TOTAL GERAL			75	225

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada anualmente, traz dispositivo exigindo parecer do CNJ sobre os projetos de lei e medidas

(fl. 3 da Informação nº 25/DOR, de 16/05/2011)

provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, encaminhados ao Congresso Nacional pelo Poder Judiciário.

4. Transcreve-se abaixo o teor desse dispositivo na lei em vigor, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;  
e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (grifo nosso)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

5. No âmbito deste Conselho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, por meio da Portaria CNJ nº 24, de 17 de março de 2011, recebeu a competência para a realização do estudo técnico, com vistas a subsidiar o Conselho Nacional de Justiça na emissão do parecer.

## ANÁLISE

6. A Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no quadro de pessoal, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifo nosso).**

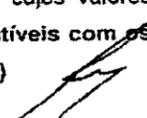
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso).

I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso).

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

7. Alinhado com esse mandato constitucional a Lei de Diretrizes Orçamentárias inclui no seu texto um artigo, cujo teor na atual LDO, Lei nº 12.309, de 2010, é o seguinte:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal** relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, **até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011**, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser **compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



(fl. 5 da Informação nº 25/DOR, de 16/05/2011)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por **proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010.... (grifo nosso)**

8. Ainda que seja a LDO em vigor que, pelo seu art. 80, motivou o encaminhamento ao CNJ do presente processo para parecer, vemos, pelo art. 81, que ela não será aplicada no caso, posto que a proposição é posterior à 31 de agosto de 2010.

9. Por essa razão, transcrevemos abaixo os artigos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o PL n. 02/2011-CN, que tratam do mesmo tema:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

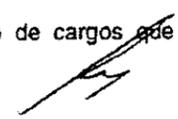
III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;  
e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (grifo nosso).

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.



Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.** (grifo nosso).

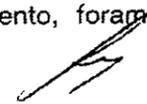
§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, [...] (grifo nosso).

10. Vemos que a **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal está contida no art. 81 da LDO 2011 e no art. 78 do PLDO 2012.** Da mesma forma, **a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo da Constituição, será cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária de 2012,** conforme estabelecido nos mesmos artigos da LDO 2011 e do PLDO 2012, acima citados.

11. Não há, portanto, empecilho para o encaminhamento do projeto de lei proposto pelo CJF, por meio do STJ, apenas sua aprovação pela casa legislativa ficará condicionada à existência do limite orçamentário no anexo específico da LOA 2012. Para tanto, seu encaminhamento ao Congresso Nacional deverá ser feito até 31 de agosto deste exercício.

12. Passemos ao impacto orçamentário na despesa com pessoal e encargos sociais, decorrente do provimento dos cargos ora propostos e a consequente situação da Justiça Federal em relação aos limites estabelecidos na lei complementar de que fala o art. 169 da Constituição, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

13. Tais limites, ou os critérios para seu estabelecimento, foram definidos pelos art. 19 e 20 da LRF, a saber:



(fl. 7 da Informação nº 25/DOR, de 16/05/2011)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

[...]

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

[...]

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

[...]

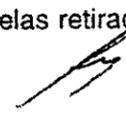
III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

[...]

14. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 26, de 05 de dezembro de 2006, estabeleceu os limites para os órgãos do Poder Judiciário, exceto Supremo Tribunal Federal, cabendo à Justiça Federal 1,631968% da Receita Corrente Líquida da União - RCL.

15. A Justiça Federal elabora seu Relatório de Gestão Fiscal (relatório em que se demonstra a observância dos limites estabelecidos na LRF) de forma consolidada, não tendo sido fixado um limite específico para cada Tribunal Regional como exigido pelo art. 20, §§ 1º e 2º da LRF. Este procedimento teve amparo nas LDO até o ano de 2009, sendo delas retirado a partir da LDO de 2010. A título de exemplo, citamos:



Lei n. 11.768, de 14 de agosto de 2008, LDO 2009.

Art. 119. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

[...]

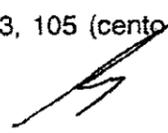
§ 2º Ficam facultadas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 5º desta Lei.

16. Esta mesma matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, processo TC 006.253/2008-8, resultando no Acórdão n. 446/2009 – TCU – Plenário, de 18 de março de 2009, o qual recomenda à Justiça Federal a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal na forma estabelecida no art. 20 da LRF. O Conselho da Justiça Federal, por meio do Ofício/PR nº 2009011152, de 28 de abril de 2009, entrou com um pedido de reexame da decisão, sobre o qual o TCU ainda não se pronunciou.

17. É pertinente, também, registrar o conceito de limite prudencial, que significa 95% do limite legal estabelecido na forma da legislação acima citada. Isto porque, por força do art. 22 da LRF, existem vedações impostas aos órgãos que ultrapassarem esse limite.

18. O impacto orçamentário total do Anteprojeto de Lei, tal como apresentado pelo STJ, é de R\$ 85.197.318,52 (oitenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em um orçamento para pagamento de pessoal que no ano de 2011 montou R\$ 4.796.730.292,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta mil e duzentos e noventa e dois reais) (Lei nº 12.381, de 2010 – LOA 2011).

19. As nomeações para os cargos de Juiz Federal serão feitas em 2 (duas) etapas; em 2012, 120 (cento e vinte) cargos, e em 2013, 105 (cento e cinco) cargos. A tabela a seguir detalha o mencionado impacto:



(fl. 9 da Informação nº 25/DOR, de 16/05/2011)

Tabela 02

R\$ 1,00

CARGO	Ano	Membros	Escalação % de Subsidio de Ministro do STF*	Subsidio**	Despesa Anual com Subsidio	Despesa com Gratificação Natália	Despesa com Férias: 2 * 1/3 (Membros)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSES	Impacto Total Anualizado
Juiz Federal Taubá	2012	120	85,737500%	22.911,74	32.992.940,78	2.749.409,83	1.832.938,49	7.893.310,40	45.436.699,88
Juiz Federal Substituto	2013	108	85,737500%	22.911,74	29.888.798,92	2.499.733,08	1.603.882,05	6.893.394,90	39.786.748,84
<b>TOTAL</b>		<b>228</b>			<b>61.881.739,70</b>	<b>5.249.142,91</b>	<b>3.436.820,54</b>	<b>14.786.705,30</b>	<b>85.197.318,58</b>

\* Escalação entre os níveis de Magistério de União prevista no art. 63, V da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474 de 27 de junho de 2002.  
\*\* Subsidio do respectivo nível tendo como referência o Subsidio previsto por Ministro do STF, revisto pela Lei nº 12.041/2009, para o valor de R\$ 26.723,13

20. Necessitamos, no entanto, levar em consideração a Lei nº 12.011/2009 que dispõe sobre a criação de 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e que implica em gastos com pessoal e encargos sociais. A referida Lei propõe a criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas, com impacto anual estimado de R\$ 151.646.760,48 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), calculado a partir dos dados da Lei. A implantação gradativa da Lei, inclusive cargos, está ocorrendo desde 2010 e se estenderá por 5 (cinco) anos na quantidade de 46 Varas por ano. A tabela a seguir detalha o mencionado impacto:

Tabela 03

R\$ 1,00

CARGO	Membros	Escalação % de Subsidio de Ministro do STF*	Subsidio**	Despesa Anual com Subsidio	Despesa com Gratificação Natália	Despesa com Férias: 2 * 1/3 (Membros)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSES	Impacto Total Anualizado
Juiz Federal	46	85,737500%	22.911,74	12.047.262,46	1.052.042,20	702.428,90	3.014.298,39	17.816.118,43
Juiz Federal Substituto	46	85,737500%	22.911,74	12.047.262,46	1.052.042,20	702.428,90	3.014.298,39	17.816.118,43
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>			<b>24.094.524,92</b>	<b>2.104.084,40</b>	<b>1.404.857,80</b>	<b>6.028.596,78</b>	<b>35.637.318,86</b>

\* Escalação entre os níveis de Magistério de União prevista no art. 63, V da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474 de 27 de junho de 2002.  
\*\* Subsidio do respectivo nível tendo como referência o Subsidio previsto por Ministro do STF, revisto pela Lei nº 12.041/2009, para o valor de R\$ 26.723,13

R\$ 1,00

CARGO / FUNÇÃO	Servidores	Remuneração Básica ou Distribuição por C.J ou FC	Gratificações - GAI (90% e GAE (10%))	Porcentagem Individual - VPI**	Remuneração de Referência por C.J ou FC	Despesa Anual com Remuneração / Distribuição	Despesa com Gratificação Natália	Despesa com Férias: 1/3 (Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSES	Impacto Total Anualizado
Analista Administrativo	414	4.567,88	50%	22,87	6.911,39	32.640.366,88	2.737.116,46	812.371,62	7.879.198,22	44.379.953,02
Técnico Judiciário	306	2.862,26	50%	14,27	4.062,46	24.609.873,12	2.060.792,76	620.598,25	6.045.281,56	35.396.251,71
CS-1	48	10.352,97	-	-	10.352,97	3.714.981,24	478.216,82	159.736,64	1.261.977,83	7.711.923,13
FC-1	506	3.434,49	-	-	3.434,49	28.893.858,98	1.737.821,98	519.273,68	4.976.186,71	38.141.124,12
FC-2	46	7.121,85	-	-	7.121,85	1.171.160,80	97.594,80	32.831,97	278.124,27	1.580.687,84
FC-3	42	1.423,13	-	-	1.423,13	251.070,80	16.898,83	478.797,23	2.716.194,56	
<b>TOTAL</b>	<b>1.152</b>					<b>67.987.210,94</b>	<b>7.091.034,42</b>	<b>2.104.895,47</b>	<b>16.794.416,38</b>	<b>117.687.428,49</b>

\* Escalação entre os níveis de Magistério de União prevista no art. 63, V da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474 de 27 de junho de 2002.  
\*\* Considerando que todas as FC e C.J. terão pagas integralmente (não haverá acréscimos de FC ou de C.J. pagas pela remuneração do cargo efetivo e que nenhum servidor receberá AQ)

R\$ 1,00

**IMPACTO TOTAL: R\$ 151.646.760,48**

VR - Verbas Resarcitórias não são consideradas desde a Lei 10.808 de 2 de junho de 2003 no valor de R\$ 60,87 (sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).  
\*\*\* Considerando que todas as FC e C.J. terão pagas integralmente (não haverá acréscimos de FC ou de C.J. pagas pela remuneração do cargo efetivo e que nenhum servidor receberá AQ)

21. Abaixo segue tabela demonstrando o impacto total do presente anteprojeto de lei, somado a Lei nº 12.011/2009, todos da Justiça Federal, para

(fl. 10 da Informação nº 25/DOR, de 16/05/2011)

criação de Varas Federais, Turmas Recursais, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas:

Tabela 04

Criação de Cargos e Funções	2012	2013	2014
Ante projeto de Lei	45.438.569,88	85.197.318,52	85.197.318,52
Lei nº 12.011/2009	151.646.760,48	303.293.520,96	454.940.281,44
<b>Total do Impacto</b>	<b>197.085.330,36</b>	<b>388.490.839,48</b>	<b>540.137.599,96</b>

22. Deixaram de serem calculados os impactos orçamentários dos projetos de lei abaixo relacionados, que estão em tramitação no Congresso Nacional, em razão das emendas que alteram a proposta original e aos entendimentos que estão ocorrendo das partes interessadas de quanto, como e quando serão implantados:

- 6.613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União; e

- 7.749/2010, que trata da revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art.48 da Constituição federal.

23. Como o Anteprojeto de Lei prevê a nomeação dos cargos de Juiz Federal em duas etapas, uma em 2012 e outra em 2013 e conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que prevê a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, este departamento utilizará como base para o cálculo das projeções de crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) os valores contidos nas Informações Complementares previstas na LDO 2011. O valor estimado pelo Governo Federal para 2011 é de R\$ 545.890.238.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco bilhões, oitocentos e noventa milhões e duzentos e trinta e oito mil reais) e que foi projetado por este departamento para os anos seguintes com o crescimento conservador de 10% (dez por cento) coerente com a evolução da variação da RCL desde 2000.

24. De acordo com projeções, inclusive as relativas à Receita Corrente Líquida, e com base nos limites legal e prudencial estabelecidos para

a Justiça Federal, segue abaixo as estimativas de utilização da margem de crescimento para os anos de 2012, 2013 e 2014:

Tabela 05

Justiça Federal - Anteprojeto de Lei

EXERCÍCIO 2012								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2012 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2012)	(D = B X RCL 2012)				
Justiça Federal	163 968	1550369	5 299 829 309	6 309 844 328	4 796 730 292	4 529 90 034	48 438 570	1,01%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2012)					608 479 261 800			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 06 e 09 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2013								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2013)	(D = B X RCL 2013)				
Justiça Federal	163 968	1550369	10 779 592 339	12 242 808 738	4 796 730 292	5 443 878 467	85 9739	1,57%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2013)					660 327 197 988			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 06 e 09 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2014								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2014 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2014)	(D = B X RCL 2014)				
Justiça Federal	163 968	1560369	11 857 561 973	11 264 669 635	4 796 730 292	6 467 936 343	85 9739	1,32%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2014)					728 879 806 778			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 06 e 09 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

25. Assim, fica evidenciado que a Justiça Federal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe.

26. O impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei da Justiça Federal, acrescido da Lei nº 12.011/2009, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois existe margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal, conforme se vê pela tabela abaixo:

Tabela 06

Justiça Federal - Anteprojeto de Lei+Lei 12.011/2009

EXERCÍCIO 2012								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2012 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=H/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2012)	(D = B X RCL 2012)				
Justiça Federal	163.968	150.369	9.799.629.399	9.309.644.326	4.798.730.292	4.52.94.034	97.095.330	4,37%
Receita Corrente Líquida - (Projeção 2012)					600.479.291.990			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 109 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2013								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=H/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2013)	(D = B X RCL 2013)				
Justiça Federal	163.968	150.369	10.779.992.339	10.240.608.758	4.798.730.292	5.443.876.467	388.490.639	7,14%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2013)					660.827.167.990			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 109 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2014								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2014 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=H/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2014)	(D = B X RCL 2014)				
Justiça Federal	163.968	150.369	11.857.551.573	11.284.669.625	4.798.730.292	6.467.939.343	540.378.000	8,35%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2014)					726.679.805.778			

\*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 109 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

É o que informo

Brasília, 16 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS STANGHERLIN REBELO  
Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário

**Justiça Federal**  
**Quadro de Turmas Recursais por Localidade**

<b>1ª Região</b>	DF	Brasília	2
	AC	Rio Branco	1
	AM	Manaus	1
	AP	Roraima	1
	BA	Salvador	3
	GO	Goiânia	2
	MA	São Luís	2
	MG	Belo Horizonte	5
	MT	Cuiabá	1
	PA	Belém	2
	PI	Teresina	2
	RO	Porto Velho	1
	RR	Boa Vista	1
	TO	Palmas	1
<b>Total</b>			<b>5</b>
<b>2ª Região</b>	RJ	Rio de Janeiro	8
	ES	Vitória	2
<b>Total</b>			<b>10</b>
<b>3ª Região</b>	SP	São Paulo	16
	MS	Campo Grande	2
<b>Total</b>			<b>18</b>
<b>4ª Região</b>	RS	Porto Alegre	5
	PR	Curitiba	4
	SC	Florianópolis	3
<b>Total</b>			<b>12</b>
<b>5ª Região</b>	PE	Recife	3
	AL	Maceió	1
	CE	Fortaleza	3
	PB	João Pessoa	1
	RN	Natal	1
	SE	Aracaju	1
<b>Total</b>			<b>10</b>
<b>Total Geral</b>			<b>55</b>

*Arj*



*Conselho da Justiça Federal*  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO N. 2010.16.8571**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Conselheiro ARI PARGENDLER

**RELATOR:** Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

**INTERESSADOS:** Tribunais Regionais Federais

**DATA DA SESSÃO:** 25/11/2010

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DESTINADO A CRIAR CARGOS DE JUIZ FEDERAL PARA AS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

***Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:***

“O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de anteprojeto de lei nos termos do voto do relator e determinou a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inciso I, alínea “a”, do RICJF.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Olindo Menezes, Paulo Espirito Santo, Roberto Haddad, Vilson Darós e Luiz Alberto Gurgel.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Falcão.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto e o Doutor Marcelo Vieira de Campos (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
SECRETÁRIA-GERAL

MINISTRO ARI PARGENDLER  
PRESIDENTE